



Registro: 2025.0000346885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500202-34.2024.8.26.0430/50000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é embargante GILMAR FRANCISCO DA SILVA CARVALHO, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64514

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1500202-34.2024.8.26.0430/50000

Comarca: PAULO DE FARIA - (Processo nº 1500202-34.2024.8.26.0430)

Juízo de Origem: Vara Única

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: Gilmar Francisco da Silva Carvalho

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E DANO A VIATURA DO ESTADO – OMISSÃO, REITERA PEDIDO DE DETRAÇÃO E ALMEJA O PREQUESTIONAMENTO – VÍCIO INEXISTENTE – TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS FORAM SOPESADAS E DECIDIDAS, CULMINANDO COM O DESPROVIMENTO DO RECURSO – A DETRAÇÃO NÃO É AUTOMÁTICA, NECESSÁRIO INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PRISIONAL DO CONDENADO, SE PRATICOU NOVO DELITO E ATÉ SE NÃO HOUVE EVASÃO, INFORMAÇÕES AUSENTES NOS AUTOS – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO – VIA INADEQUADA PARA ALTERAR O DECIDIDO – AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU À LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR – EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILMAR FRANCISCO DA SILVA CARVALHO contra v. acórdão de fls. 515/521, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação 1500202-34.2024.8.26.0430, em que, por votação unânime,

negou provimento ao recurso.

Diz o embargante que o v. Acórdão padece de omissão. Insiste no pleito de alteração do regime prisional, em razão da detração e pretende o prequestionamento da matéria (fls. 01/11).

É o relatório.

Não obstante a combatividade demonstrada pelo ilustre Defensor, constata-se que a decisão hostilizada não padece do vício apontado, *data maxima venia*.

Todas as questões deduzidas pelo embargante foram examinadas no seu apelo e decididas de forma suficientemente fundamentada.

Foram demonstrados no v. Acórdão os elementos de prova que serviram de alicerce à condenação lançada, bem como os critérios que serviram de esteio à dosimetria penal aplicada.

Quanto à detração penal, é matéria que deve ser examinada pelo Juízo da Execução, mais bem aparelhado para elaborar os cálculos de pena, pois não se sabe se cumpriu efetivamente a prisão preventiva, se praticou novo delito durante a expiação, ou se está evadido.

A detração não é medida automática, não pode ser feita às cegas, sem informações sobre a vida prisional do condenado.

Essas informações estão ausentes nos autos.

Na verdade, inconformado com o desfecho do reclamo objetiva a combativa Defesa o reexame do que já foi analisado e está decidido.

No entanto, impossível atender-lhe ao pleito,

pois, consoante jurisprudência tranquila, em sede de embargos declaratórios não se faz a releitura das provas.

Nesse sentido a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE: *“como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância”* (Processo Penal, Atlas, 10^a ed., p. 667).

A lição transcrita deixa bem claro que não é possível adotar a via eleita para alterar o resultado do julgamento feito por esta egrégia Câmara Julgadora, como, em verdade, é aqui objetivado.

Por fim, para fins de prequestionamento, a decisão hostilizada não ofendeu qualquer princípio da Carta Magna ou negou vigência aos dispositivos da legislação federal em vigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator